Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 176/26** – Institui a política municipal de alfabetização no âmbito da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A matéria insere-se diretamente no campo de atuação prioritária do Município em matéria educacional. A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e manter, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, programas de educação infantil e ensino fundamental. O art. 211, § 2º, da Constituição estabelece, de maneira expressa, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Planalto A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, atribui aos Municípios a organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições de seus sistemas de ensino, bem como a edição de normas complementares e a oferta prioritária do ensino fundamental e da educação infantil.

Sob o aspecto formal, a iniciativa mostra-se plenamente adequada. O projeto é apresentado pelo próprio Chefe do Poder Executivo e disciplina de forma direta a atuação da Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhe a coordenação, governança e implementação da política, além de prever a instituição de Comitê Estratégico Municipal de Acompanhamento e Monitoramento. Considerando que a Lei Orgânica Municipal reserva ao Prefeito as matérias relacionadas à estruturação e às atribuições dos órgãos da Administração Pública, não há qualquer vício de iniciativa, uma vez que a proposição parte justamente da autoridade constitucionalmente legitimada para dispor sobre tais atribuições.

Igualmente adequada se mostra a utilização de lei ordinária. Embora a Lei Orgânica do Município preveja espécie legislativa complementar para o Plano Diretor de Educação, o Projeto de Lei nº 176/2026 não institui nem altera referido Plano Diretor. O denominado Plano Municipal de Alfabetização previsto nos arts. 30 e 31 possui natureza de instrumento setorial de execução da política pública ora instituída, devendo permanecer integrado ao Plano Municipal de Educação e aos demais instrumentos de planejamento educacional. O projeto inclusive estabelece que referido plano conterá diagnóstico, metas, ações, indicadores, medidas de inclusão e acessibilidade, cronograma, estimativa de recursos e mecanismos de monitoramento, sem pretender substituir o planejamento educacional geral do Município.

Sob o aspecto material, o projeto guarda consonância com a legislação educacional vigente. A proposição adota como objetivo a alfabetização na idade adequada, a recomposição das aprendizagens, o desenvolvimento das

competências de leitura, escrita, matemática e cultura digital, a redução das desigualdades educacionais, a formação continuada dos profissionais e o fortalecimento da participação familiar. Essas diretrizes encontram respaldo na legislação nacional, inclusive no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, instituído pela Lei Federal nº 15.247/2025, que tem entre seus objetivos implementar políticas para que as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental e promover a recomposição das aprendizagens.

A proposição também se mostra compatível com o atual Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, cujo objetivo relacionado à alfabetização contempla a aprendizagem adequada em alfabetização e matemática ao final do segundo ano do ensino fundamental, com inclusão e redução das desigualdades. Planalto O art. 16 do projeto segue essa orientação ao estabelecer ações destinadas à alfabetização até o 2º ano do Ensino Fundamental, acompanhadas por avaliações, intervenções pedagógicas e participação das famílias.

No âmbito estadual, a política igualmente se harmoniza com o Programa Alfabetiza Juntos SP, instituído pelo Decreto Estadual nº 68.335/2024, que estabelece cooperação entre Estado e Municípios e contempla ações destinadas a garantir alfabetização até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, formação continuada, avaliação, acompanhamento pedagógico e colaboração institucional.

A disciplina da recomposição das aprendizagens também se mostra juridicamente adequada. O projeto prevê avaliação diagnóstica, intervenções pedagógicas, acompanhamento individual e replanejamento das práticas educacionais, estabelecendo expressamente que a recomposição não implicará retenção automática do estudante e deverá ocorrer preferencialmente durante o processo regular de escolarização.

Merece destaque a preocupação do projeto com educação inclusiva. A Política assegura participação, permanência e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e daqueles que demandem apoio educacional, prevendo acessibilidade física, comunicacional, pedagógica e tecnológica, adaptações razoáveis, atendimento educacional especializado, tecnologia assistiva e medidas individualizadas e coletivas de apoio.

A inserção de cultura e letramento digital, inteligência artificial, educação midiática, pensamento computacional e robótica educacional também não apresenta incompatibilidade jurídica. Ao contrário, o projeto estabelece expressamente que tais conteúdos deverão ser desenvolvidos de forma integrada ao currículo e em conformidade com a BNCC, a BNCC Computação e as normas dos respectivos sistemas de ensino. A própria LDB atualmente reconhece a educação digital e a alfabetização plena como elementos integrantes da efetivação dos objetivos educacionais.

Especialmente adequada é a disciplina relativa à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. A utilização de plataformas digitais e ferramentas de inteligência artificial fica sujeita à LGPD, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e

aos princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança, transparência e melhor interesse da criança, exigindo-se ainda supervisão humana das decisões pedagógicas. O projeto determina registro das operações de tratamento de dados, proteção contra acessos não autorizados, utilização preferencial de dados anonimizados ou pseudonimizados e imposição de obrigações de segurança e confidencialidade aos fornecedores de plataformas tecnológicas.

No aspecto da gestão administrativa, verifica-se que a proposição evita a criação automática de nova estrutura burocrática. O Comitê Estratégico possui natureza consultiva, propositiva e de acompanhamento, sua participação não será remunerada e não haverá gratificação, vantagem ou acréscimo pecuniário aos seus membros. O projeto determina ainda que a implementação da política utilize prioritariamente a estrutura administrativa e pedagógica já existente, deixando expresso que sua instituição não implica, por si só, criação de cargos, funções gratificadas, gratificações ou nova estrutura administrativa.

A atribuição conferida à Secretaria Municipal de Educação para editar normas complementares também encontra limites expressos na própria proposição. As resoluções, portarias, orientações técnicas e instruções normativas deverão respeitar a legislação federal, estadual e municipal, a autonomia pedagógica, as competências do Conselho Municipal de Educação e as limitações orçamentárias e financeiras, sendo expressamente vedada a criação por ato infralegal de cargos, funções, gratificações, sanções, despesas obrigatórias ou componentes curriculares não previstos em lei. Essa delimitação preserva o princípio da legalidade e impede delegação normativa excessiva.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, não se verifica instituição imediata de despesa obrigatória de caráter continuado sem indicação de suporte. O art. 36 dispõe que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias e estabelece que a execução inicial utilizará prioritariamente a estrutura administrativa, pedagógica e as dotações já existentes. Eventual futura criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação que acarrete aumento de despesa ficará expressamente submetida às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Assim, a própria proposição introduz salvaguarda de responsabilidade fiscal suficiente para impedir que a simples entrada em vigor da lei seja interpretada como autorização irrestrita para novas despesas.

Também se mostra adequada a previsão de avaliação e transparência dos resultados. A Secretaria deverá elaborar relatório anual contendo ações realizadas, indicadores de aprendizagem, resultados das avaliações, medidas de recomposição, ações de inclusão, formação continuada, execução do Plano Municipal de Alfabetização e informações sobre os recursos utilizados, devendo sua divulgação preservar a identidade individual dos estudantes.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 176/26 – Institui a política municipal de alfabetização no âmbito da rede municipal de ensino e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de Lei nº 176/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Pedro, com a finalidade de assegurar o direito de aprendizagem dos estudantes mediante ações permanentes de planejamento, acompanhamento, formação e avaliação, integrando a política ao planejamento educacional do Município.

A matéria insere-se diretamente no campo de atuação prioritária do Município em matéria educacional. A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e manter, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, programas de educação infantil e ensino fundamental. O art. 211, § 2º, da Constituição estabelece, de maneira expressa, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Planalto A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, atribui aos Municípios a organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições de seus sistemas de ensino, bem como a edição de normas complementares e a oferta prioritária do ensino fundamental e da educação infantil.

Sob o aspecto formal, a iniciativa mostra-se plenamente adequada. O projeto é apresentado pelo próprio Chefe do Poder Executivo e disciplina de forma direta a atuação da Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhe a coordenação, governança e implementação da política, além de prever a instituição de Comitê Estratégico Municipal de Acompanhamento e Monitoramento. Considerando que a Lei Orgânica Municipal reserva ao Prefeito as matérias relacionadas à estruturação e às atribuições dos órgãos da Administração Pública, não há qualquer vício de iniciativa, uma vez que a proposição parte justamente da autoridade constitucionalmente legitimada para dispor sobre tais atribuições.

Igualmente adequada se mostra a utilização de lei ordinária. Embora a Lei Orgânica do Município preveja espécie legislativa complementar para o Plano Diretor de Educação, o Projeto de Lei nº 176/2026 não institui nem altera referido Plano Diretor. O denominado Plano Municipal de Alfabetização previsto nos arts. 30 e 31 possui natureza de instrumento setorial de execução da política pública ora instituída, devendo permanecer integrado ao Plano Municipal de Educação e aos demais instrumentos de planejamento

educacional. O projeto inclusive estabelece que referido plano conterá diagnóstico, metas, ações, indicadores, medidas de inclusão e acessibilidade, cronograma, estimativa de recursos e mecanismos de monitoramento, sem pretender substituir o planejamento educacional geral do Município.

Sob o aspecto material, o projeto guarda consonância com a legislação educacional vigente. A proposição adota como objetivo a alfabetização na idade adequada, a recomposição das aprendizagens, o desenvolvimento das competências de leitura, escrita, matemática e cultura digital, a redução das desigualdades educacionais, a formação continuada dos profissionais e o fortalecimento da participação familiar. Essas diretrizes encontram respaldo na legislação nacional, inclusive no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, instituído pela Lei Federal nº 15.247/2025, que tem entre seus objetivos implementar políticas para que as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental e promover a recomposição das aprendizagens.

A proposição também se mostra compatível com o atual Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, cujo objetivo relacionado à alfabetização contempla a aprendizagem adequada em alfabetização e matemática ao final do segundo ano do ensino fundamental, com inclusão e redução das desigualdades. Planalto O art. 16 do projeto segue essa orientação ao estabelecer ações destinadas à alfabetização até o 2º ano do Ensino Fundamental, acompanhadas por avaliações, intervenções pedagógicas e participação das famílias.

No âmbito estadual, a política igualmente se harmoniza com o Programa Alfabetiza Juntos SP, instituído pelo Decreto Estadual nº 68.335/2024, que estabelece cooperação entre Estado e Municípios e contempla ações destinadas a garantir alfabetização até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, formação continuada, avaliação, acompanhamento pedagógico e colaboração institucional.

A disciplina da recomposição das aprendizagens também se mostra juridicamente adequada. O projeto prevê avaliação diagnóstica, intervenções pedagógicas, acompanhamento individual e replanejamento das práticas educacionais, estabelecendo expressamente que a recomposição não implicará retenção automática do estudante e deverá ocorrer preferencialmente durante o processo regular de escolarização.

Merece destaque a preocupação do projeto com educação inclusiva. A Política assegura participação, permanência e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e daqueles que demandem apoio educacional, prevendo acessibilidade física, comunicacional, pedagógica e tecnológica, adaptações razoáveis, atendimento educacional especializado, tecnologia assistiva e medidas individualizadas e coletivas de apoio.

A inserção de cultura e letramento digital, inteligência artificial, educação midiática, pensamento computacional e robótica educacional também não apresenta incompatibilidade jurídica. Ao contrário, o projeto estabelece expressamente que tais conteúdos deverão ser desenvolvidos de forma integrada ao currículo e em conformidade com a BNCC, a BNCC Computação e as normas dos respectivos sistemas de ensino. A própria LDB atualmente reconhece a educação digital e a alfabetização plena como elementos integrantes da efetivação dos objetivos educacionais.

Especialmente adequada é a disciplina relativa à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. A utilização de plataformas digitais e ferramentas de inteligência artificial fica sujeita à LGPD, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e aos princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança, transparência e melhor interesse da criança, exigindo-se ainda supervisão humana das decisões pedagógicas. O projeto determina registro das operações de tratamento de dados, proteção contra acessos não autorizados, utilização preferencial de dados anonimizados ou pseudonimizados e imposição de obrigações de segurança e confidencialidade aos fornecedores de plataformas tecnológicas.

No aspecto da gestão administrativa, verifica-se que a proposição evita a criação automática de nova estrutura burocrática. O Comitê Estratégico possui natureza consultiva, propositiva e de acompanhamento, sua participação não será remunerada e não haverá gratificação, vantagem ou acréscimo pecuniário aos seus membros. O projeto determina ainda que a implementação da política utilize prioritariamente a estrutura administrativa e pedagógica já existente, deixando expresso que sua instituição não implica, por si só, criação de cargos, funções gratificadas, gratificações ou nova estrutura administrativa.

A atribuição conferida à Secretaria Municipal de Educação para editar normas complementares também encontra limites expressos na própria proposição. As resoluções, portarias, orientações técnicas e instruções normativas deverão respeitar a legislação federal, estadual e municipal, a autonomia pedagógica, as competências do Conselho Municipal de Educação e as limitações orçamentárias e financeiras, sendo expressamente vedada a criação por ato infralegal de cargos, funções, gratificações, sanções, despesas obrigatórias ou componentes curriculares não previstos em lei. Essa delimitação preserva o princípio da legalidade e impede delegação normativa excessiva.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, não se verifica instituição imediata de despesa obrigatória de caráter continuado sem indicação de suporte. O art. 36 dispõe que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias e estabelece que a execução inicial utilizará prioritariamente a estrutura administrativa, pedagógica e as dotações já existentes. Eventual futura criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação que acarrete aumento de despesa ficará expressamente submetida às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Assim, a própria

proposição introduz salvaguarda de responsabilidade fiscal suficiente para impedir que a simples entrada em vigor da lei seja interpretada como autorização irrestrita para novas despesas.

Também se mostra adequada a previsão de avaliação e transparência dos resultados. A Secretaria deverá elaborar relatório anual contendo ações realizadas, indicadores de aprendizagem, resultados das avaliações, medidas de recomposição, ações de inclusão, formação continuada, execução do Plano Municipal de Alfabetização e informações sobre os recursos utilizados, devendo sua divulgação preservar a identidade individual dos estudantes.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 09 de outubro de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário